



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.001725/97-52
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.167
RECURSO Nº : 125.004
RECORRENTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

EXCLUSÃO DA TRD –ALCANÇE DA IN/SRF/nº 32/97.

A exclusão da Taxa Referencial Diária a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, somente alcança os créditos tributários não constituídos e os créditos tributários constituídos que se encontrem em exigência ou em fase de impugnação ou recurso, não se estendendo aos créditos tributários extintos por pagamento anteriormente à data de publicação da instrução no diário Oficial da União.

Em se tratando de crédito tributário em parcelamento, a exclusão não alcança as parcelas de crédito tributário correspondentes às prestações pagas anteriormente à data de 10/04/97, em que foi publicada a Instrução Normativa nº 30/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 125.004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.167
RECORRENTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Havendo parcelado débitos relativos à contribuição do açúcar e do Alcool e em seguida o parcelamento (docs. de fls. 21 a 35), o contribuinte, em 13/11/97, requereu revisão de crédito entendendo ter havido pagamento a maior e solicitou restituição do que fora pago indevidamente relativamente aos meses de janeiro a março de 1997 e bem assim, excluída a TRD do período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa local por entender que *“os procedimentos da SASAR para consolidação dos débitos a serem parcelados e o cálculo para exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, foram executados obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 161 do CTN e o art. 1º da IN SRF nº 32, de 09/04/97, DOU de 10/04/97 e como também, orientação contida no boletim Regional nº 29/97, de 24 de julho de 1997, da DISAR/SRRF/ 4ª RF, fls. 69/71.”*

Inconformada, a empresa em sua impugnação, dirigida à DRJ em Recife, insiste no seu direito à revisão. Argumenta, sobretudo, que malgrado a clareza do parágrafo 1º do art. 1º da IN SRF 32, a SRF em Memo nº 331/91, fixou um entendimento completamente diverso e equivocado mandando considerar que a exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, só se aplica a débito em aberto para pagamentos efetuados após 10/04/97, data da edição da IN SRF 32/97, como faz a DRF em Maceió/AL. Diz mais que o art. 9º da Lei nº 8.177/91 apenas faz alusão à TRD sem determinar sua natureza e que, se a lei não tratou a referida taxa como juros de mora, não há como pretender a sua aplicação revestido de tal qualidade; ademais, com a alteração da redação do *caput* do art. 9º pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, só há que se falar em TRD como juros de mora a partir de 30 de agosto de 1991, data da publicação da Lei nº 8.218/91 no DOU.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a solicitação do sujeito passivo em decisão que tem a seguinte fundamentação:

- a) a autorização concedida ao SRF, pelo Decreto nº 2.194, de 07/04/1997, e pelo de nº 2.346/97 que revogou o anterior, se limita à não constituição de créditos tributários e a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.004
ACÓRDÃO N° : 303-31.167

retificação ou seu cancelamento, caso já constituídos, não alcançando, portanto, os créditos tributários extintos pelo pagamento;

- b) em consequência disso é que os créditos tributários pagos até 09/04/97 (e, portanto, já extintos em 10/04/97) não são eles alcançados pelo art. 1º da IN/SRF/nº 32/97, uma vez que a incidência da TRD a título de juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91 decorreu de ato legal até então vigente e eficaz não tendo o sujeito passivo, por ocasião do pagamento, apresentado qualquer manifestação contra a exigência da taxa;
- c) em conclusão, no caso de débitos com parcelamento em curso, tem-se que às prestações já pagas quando da publicação em diário Oficial da União da mencionada IN/SRF/nº 32/97, equivalem a parcelas de crédito tributário devidamente extintas, não se lhes aplicando o disposto no art. 1º e parágrafo 1º da mesma Instrução.

Inconformada a empresa vem interpor recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, para argumentar da seguinte forma:

a) havendo obtido parcelamento de seu débito junto à SRF, pelo prazo de 60 meses, e, quando já havia pago mais da metade das prestações, ficou o restante distribuído em 72 meses, e havendo o SRF concluído pela ilegalidade da incidência da TRD como juros de mora, no período de fev/91 a julho/91, concluiu que no mesmo período havia pago uma quantia a mais de juros de mora do que o devido e requereu fosse feita a revisão dos créditos nos moldes traçados pela IN SRF 32/97;

b) entretanto, a mesma IN SRF estabeleceu que a exclusão da TRD, no período citado, só atinge os pagamentos pactuados a partir de 10/04/97, apesar de considerar suscetível de revisão os créditos constituídos ainda que estejam sendo pagos parceladamente;

c) Na verdade, a TRD foi criada com a Lei nº 8.177 (art. 9º), de 1º de março de 1991 que não definia, porém, a sua natureza e só a partir da Lei nº 8.218, de 30 de agosto de 1991 (art. 30) é que foi feita referência de se tratar de juros de mora com a alteração do dispositivo antes citado. Desta forma, dúvida não existe de que só se pode falar em incidência da TRD como juros de mora a partir de 30/08/91;

d) este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes que ao se referir à irretroatividade das normas, é admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991 quando da vigência da Lei nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.004
ACÓRDÃO N° : 303-31.167

8218/91. Invoca o art. 101 do CTN c/c art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e ainda o art. 106 do CTN;

e) desta forma, no período entre fevereiro e julho de 1991, incidirão juros de mora à alíquota de 1% (um por cento) e assim tem entendido o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pede, ao final, seja julgada improcedente a Decisão n° 187/99 proferida pela DRJ em Recife/PE.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.004
ACÓRDÃO N° : 303-31.167

VOTO

Pretende o recorrente a restituição da TRD aplicada como juros de mora que teria pago nas parcelas de crédito tributário dos meses de janeiro a março de 1997, objeto de processo de parcelamento sobre que foram calculados juros de mora relativamente aos meses de fev/91 a julho/91.

A manifestação da SRF é que a exclusão da TRD, no período de 04/02/91 a 27/07/91, só atingiria os pagamentos efetuados a partir da publicação da IN/SRF/n° 32/97, a saber, 10/04/97, e não alcançaria os créditos tributários pagos até a mesma data, entendimento que, ao ver do recorrente, contraria a disposição da própria Instrução Normativa.

Entretanto, a meu ver, não assiste razão ao contribuinte, uma vez que, como bem acentuado na decisão de primeira instância, a autorização dada pelo DL n° 2.194/97 ao SRF diz respeito aos créditos ainda não constituídos (no art. 1°: “determinar que não sejam constituídos...”); no art. 2° determina que se faça a revisão de ofício dos créditos tributários antes que sejam constituídos; e o art. 3° determina aos órgãos julgadores subtraíam a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional, no caso de créditos tributários constituídos mas pendentes de julgamento.

De fato, a autorização legal não alcança os créditos tributários extintos pelo pagamento, a saber, aqueles créditos tributários pagos até 09/04/1997.

Por todo o exposto, não havendo o que modificar na decisão de primeira instância, voto para nega provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



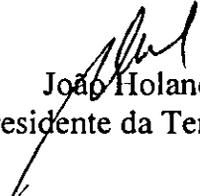
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.001725/97-52
Recurso n.º 125.004

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.31.167.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: